

LEI Nº 007/97.

EMENTA: Dispõe sobre a Criação do Fundo Municipal de Saúde e das outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE IBIRAJUBA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, nos termos do

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde de Ibirajuba Pernambuco - FMS que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

I. o atendimento à saúde universalizado, integral regionalizado e hierarquizado;

II. a vigilância sanitária;

III. vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV. o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

**CAPÍTULO II
SEÇÃO I
DA VINCULAÇÃO DO FUNDO**

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde.

**SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE**



Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal Saúde:

I. gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II. acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III. submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV. submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V. encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

→ VI. subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

→ VII. assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;

VIII. ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX. firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO III DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I. preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II. manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;



III. manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV. encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e instrumentos médicos;

c) anualmente, o inventário dos bens móveis e o balanço geral do Fundo;

V. firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI. preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidas ao Secretário Municipal de Saúde;

VII. providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde;

VIII. apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX. manter os controles necessários sobre os convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos pelo setor dos empréstimos feitos para a saúde;

X. encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde, pelo setor privado na forma de mencionada no inciso anterior;

XI. manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede Municipal de Saúde;

XII. encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde;

SEÇÃO IV
DOS RECURSOS DO FUNDO



Art. 5º - São receitas do Fundo:

I. as transferências oriundas do orçamento da seguridade Social e do orçamento estadual, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição Federal;

II. os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III. o produto do convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV. o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e higiene após instituída, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o município vier a criar;

V. as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força da Lei e de convênio no setor;

VI. doações em espécie feitas diretamente para este Fundo;

VII. as transferências de recursos oriundos do orçamento do Município;

§ 1º - as receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimentos oficial de crédito

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I. da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II. de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

§ 3º - As deliberações de receita por parte do município, conforme estipulado nos incisos IV e V deste artigo serão realizadas até o máximo o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte àquele em que se efetivarem as respectivas arrecadações.

SUBSEÇÃO I
DOS ATIVOS DO FUNDO



de Saúde: Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal

I. disponibilidade monetária em bancos ou em ' caixa especial oriunda das receitas especificadas;

II. direitos que porventura vier a constituir;

III. bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do município;

IV. bens móveis e imóveis doados com ou sem ' ônus, destinados ao sistema de saúde;

V. bens móveis e imóveis destinados à adminis- tração do sistema de Saúde do Município.

Parágrafo Único- Anualmente se processará o in- ventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO II DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municip- al de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o município venha assumir para a manutenção e funcionamento do sistema municipal de Saúde.

SEÇÃO V DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de ' Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho gover- namentais, observando o Plano Plurianual e a Lei de diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilí- brio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões enor- mas estabelecidas na legislação pertinente.



SUBSEÇÃO II
DA CONTABILIDADE

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela Legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VI
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I
DA DESPESA

Art. 12 - Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do executivo.

Art.14 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I. financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela secretaria ou com ela conveniados;

II. pagamento de vencimentos, salário, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art.1º da presente Lei;

III. pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado para a execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observando o disposto no §1º, art.199 da Constituição Federal;

IV. aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V. construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI. desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII. desenvolvimentos de programa de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII. atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art.1º da presente Lei.

SUBSEÇÃO II DAS RECEITAS

Art. 15 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.





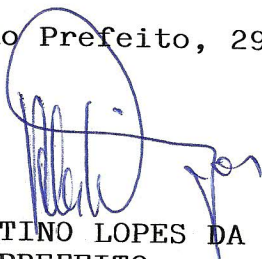
Art. 17 - As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas com os recursos constantes no Orçamento Municipal vigente no corrente exercício de 1997, aprovado pela Lei nº 12/96, de 02.12.96, que dotou R\$ 625.000,00 (Seiscentos e vinte e cinco mil reais) para o Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - Caso as dotações orçamentárias, citadas no caput deste artigo, se tornem insuficientes, poderão ser suplementadas nos termos dos Arts. 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, especificadas, detalhadamente, no Decreto de Abertura do Crédito Adicional Suplementar.

Art. 18 - Esta entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 19 - Revoga-se as disposições em contrário especialmente o inteiro teor da Lei nº 002/91, de 20 de maio de 1991.

Gabinete do Prefeito, 29 de julho de 1997.



JOSÉ ALBERTINO LOPES DA GAMA
PREFEITO